



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1243/2023

Processo Número: **24218/2023** | Data do Protocolo: 15/08/2023 19:30:44

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o cadastro unificado de animais domésticos no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500320038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o cadastro unificado de animais domésticos no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o cadastro unificado de animais domésticos no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de criar uma base de dados unificada sobre cães e gatos domésticos.

Artigo 2º - São objetivos do cadastro unificado de animais domésticos:

I) Possibilitar o registro dos microchips em uma única plataforma, de modo a permitir a identificação do animal no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem;

II) Possibilitar a coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a população de cães e gatos domésticos, a fim de orientar o desenvolvimento de políticas públicas;

III) Possibilitar a identificação dos tutores de cães e gatos domésticos para que possam ser responsabilizados em caso de abandono ou maus-tratos, e, ainda, para que os animais possam ser restituídos em caso de fuga.

Artigo 3º - O cadastro unificado de animais domésticos funcionará por meio de sistema digital a ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

§1º O sistema deve permitir o registro de dados básicos sobre os animais, como código e fabricante do microchip, espécie, raça, sexo, cor, se o animal é castrado ou não, entre outros que venham a ser relevantes.

§2º - O sistema deve permitir o registro de dados básicos para a identificação do tutor, como nome completo, endereço completo, número de Registro Geral (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), meios de contato, entre outros que se fizerem necessários.

§3º - O acesso ao sistema para inserir, excluir, editar ou consultar dados se dará mediante o cadastramento de senha exclusivamente para clínicas veterinárias, médicos veterinários, organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa animal, prefeituras e órgãos municipais de defesa animal, órgãos estaduais de defesa animal, e fabricantes e vendedores de microchips.

§4º - Os dados inseridos no sistema serão tratados com estrita observância à legislação vigente de proteção de dados.

Artigo 4º - A inserção do microchip e o registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos poderão ser realizados a qualquer momento pelos profissionais habilitados, especialmente no ato da castração ou aplicação de vacina.

§1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens aos municípios que associarem a inserção do microchip e registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos às campanhas locais de castração ou aplicação de vacina, facilitando que as ações aconteçam no mesmo ato.

§2º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens às clínicas veterinárias, médicos veterinários e organizações da sociedade





civil envolvidas com a defesa animal que promovam a inserção do microchip e o registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos.

§3º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens aos tutores que aderirem à inserção do microchip e registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos, sendo que cabe aos tutores a responsabilidade de buscar atendimento junto os agentes habilitados descritos no §º3 do artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - As empresas fabricantes e vendedoras dos microchips deverão manter as suas bases de dados acessíveis no sistema do cadastro unificado de animais domésticos, de modo a se criar um banco de dados unificado, possibilitando que os animais microchipados sejam identificados no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.





Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na ampliação e efetivação dos direitos dos animais, sendo que o cadastro unificado de animais domésticos se revela como importante instrumento para tanto.

A insuficiência de políticas públicas de castração e os casos de abandono geram um volume significativo de animais desamparados, que têm como destino a vida nas ruas ou o acolhimento por entidades e pelo poder público. Assim, o cadastro unificado de animais domésticos possui como objetivos:

- I) Possibilitar o registro dos microchips em uma única plataforma, de modo a permitir a identificação do animal no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.
- II) Possibilitar a coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a população de cães e gatos domésticos, a fim de orientar o desenvolvimento de políticas públicas;
- III) Possibilitar a identificação dos tutores de cães e gatos domésticos para que possam ser responsabilizados em caso de abandono ou maus-tratos, e, ainda, para que os animais possam ser restituídos em caso de fuga.

Além do cadastro unificado de animais domésticos, também é necessário reforçar a importância da microchipagem na persecução aos objetivos descritos acima. Aproveitando-se a tecnologia dos microchips para reunir os dados dos tutores e dos animais, tem-se uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Atualmente, os bancos de dados das empresas fabricantes e vendedoras dos microchips são fechados, o que cria uma série de dificuldades no processo de identificação dos animais. Por isso, é preciso que essas empresas mantenham as suas bases de dados acessíveis no sistema do cadastro unificado de animais domésticos, possibilitando que os animais microchipados sejam identificados no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.

Na mesma medida, é necessário provocar o Poder Executivo para que institua incentivos e vantagens aos municípios, clínicas veterinárias, médicos veterinários, organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa animal e tutores que façam adesão ao cadastro.

Portanto, a criação do cadastro unificado de animais domésticos, com a devida observância da legislação de proteção de dados, mostra-se fundamental para melhoria da qualidade de vida dos animais domésticos no longo prazo, já que o registro permitirá que sejam identificados e contabilizados no desenvolvimento de políticas públicas.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 15/08/2023 18:51

Checksum: **3D6C4D0A406DACCF13907C6EE92444BC9F0D3DC8BBBD5D9D75B168E57B5840D86**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.